

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/4/2014, Seção 1, Pág. 7.
Portaria nº 297, publicada no D.O.U. de 1º/4/2014, Seção 1, Pág. 7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FEAM - Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda.-ME		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), a ser instalada no Município de Abaetetuba, no Estado do Pará.		
RELATOR: Paschoal Laercio Armonia		
e-MEC Nº: 201112674		
PARECER CNE/CES Nº: 176/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento, protocolado em 19 de setembro de 2011 junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), a ser instalada na Rodovia Dr. João Miranda, nº 3.072, bairro Bosque, no Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, mantida pela FEAM - Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda.--ME, localizada no mesmo endereço.

Na etapa inicial de análise do processo, embora a IES tenha obtido resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) buscou obter mais informações sobre a regularidade fiscal da mantenedora consultando a Receita Federal.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos que paralelamente ao processo de credenciamento, tramitaram no Sistema e-MEC o processo de autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Administração, bacharelado (201112676), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Educação Física (201112679), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Enfermagem, bacharelado (201112675), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; História, licenciatura (201112678) com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme registrado no relatório da SERES, e Pedagogia, licenciatura (201112677), com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

A Comissão de Avaliação, que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2012, apresentou o relatório de nº 95.966, constando que foi atribuído o conceito “3” (três) às três dimensões avaliadas, apresentando a Instituição um perfil satisfatório de qualidade, o que permitiu lhe conferir o Conceito Institucional “3” (três), conforme quadro abaixo. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ou mesmo pela própria Instituição.

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo social	3
Instalações físicas	3
Conceito Institucional	3

Segundo a Comissão, a FAM tem como missão “*desenvolver uma educação inovadora, valorizando o desenvolvimento humano para a formação de um cidadão ético e crítico mediante formação técnica, científica e humanística para atender as demandas regionais e nacionais*”. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apresentado pela IES, referente ao período 2012-2016, contempla as dimensões estabelecidas pelo artigo 16 do Decreto nº 5.773/2006.

Embora os avaliadores tenham atribuído Conceito Institucional igual a 3 (três) à Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia, a Comissão fez ressalvas avaliativas e comentários importantes no tocante a cada uma das dimensões avaliadas, tal como segue:

- Organização institucional: sobre esta dimensão a Comissão concluiu afirmando que diante dos indicadores avaliados é possível *inferir que, de modo geral a dimensão é atendida satisfatoriamente*.

- Corpo social: embora o corpo docente tenha expressado satisfação com as demandas individuais – formação educacional, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, a Comissão considerou que no PDI as políticas de pessoal e de carreiras do corpo docente encontram-se explicitadas de forma genérica, sem sistematização e não estão acessíveis a todos os membros da IES.

- Instalações físicas: a Comissão observou fragilidades nas salas de aula por falta de equipamentos *de alta tecnologia para dar melhores condições necessárias à atividade proposta*, e no auditório, na sala de conferências poderiam ser realizadas *melhorias estruturais e ergonômicas*.

Ainda de acordo com os especialistas, a FAM atende integralmente aos requisitos legais de acesso para portadores de necessidades especiais (conforme Decreto nº 5.296/2004).

Quanto aos pedidos de autorizações dos cursos de graduação, bacharelados em Enfermagem e Administração, e licenciaturas em Pedagogia, História e Educação Física, anteriormente citados, cujas análises foram totalmente finalizadas, tanto pelo Inep quanto pela SERES, já passaram por avaliação *in loco*, tendo obtido os seguintes conceitos:

Cursos	Conceitos			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente e Tutorial	Infraestrutura	Final
Administração	3.2	2.9	3.5	3
Educação Física	3.1	2.5	2.9	3
Enfermagem	2.4	2.0	1.7	2
História	4.1	4.3	3.1	4
Pedagogia	4.1	3.5	4.0	4

A SERES, em seu parecer exarado em 10 de maio de 2013, fez algumas observações sobre as análises dos processos de autorização desses cursos que devem ser registradas:

- Curso de Enfermagem, bacharelado: o pleito de autorização deste curso foi negado por apresentar fragilidades importantes nas três dimensões, haja vista os conceitos obtidos na avaliação *in loco* em cada uma das dimensões que resultaram no conceito final “2” (dois). A Comissão registrou que não havia necessidade social para a criação do curso, e observou que existem insuficiências no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), na formação do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e nos laboratórios. A Secretaria destacou o *não atendimento a diversos requisitos legais, inclusive no que se refere à coerência com as DCNs*, assim como o parecer apresentado pelo Conselho Federal de Enfermagem que foi desfavorável à autorização do curso.

- Curso de Administração, bacharelado: a Comissão de Avaliação *in loco* exarou parecer favorável ao pedido de autorização do curso conferindo conceito final “3” (três), sem destaque para fragilidades significativas. A Secretaria, por sua vez, fez o registro de que o

processo foi analisado pelo Conselho Federal de Administração tendo sido favorável ao pleito.

- Curso de Pedagogia, licenciatura: a Comissão destacou a necessidade social do ensino superior, visto que as instituições públicas não atendem satisfatoriamente a demanda, especialmente o curso de Pedagogia. A análise feita dos indicadores das dimensões resultou no conceito final “4” (quatro). A Secretaria observou que após a análise documental e do PPC, o Despacho Saneador conferiu resultado satisfatório na etapa processual, além de registrar que *todos os Requisitos Legais aplicáveis foram considerados atendidos*.

- Curso de História, licenciatura: a Comissão observou que o acervo bibliográfico e os laboratórios especializados poderiam ser melhorados, mas esta observação não prejudicou o conjunto da análise que foi positiva para os indicadores de cada dimensão, permitindo conferir o conceito final “4” (quatro). A Secretaria analisou a íntegra do processo observando que houve diligência na etapa de análise documental, mas com as *informações adicionais prestadas em atendimento à diligência, obteve resultado “satisfatório”*.

- Curso de Educação Física, licenciatura: os avaliadores observaram durante a visita *in loco* que as instalações específicas para o curso – quadras com marcações para as diversas modalidades de esporte, sala de ginástica, piscina e vestiários inexitem, assim como os equipamentos e materiais específicos, e não há previsão para a aquisição. A biblioteca atende parcialmente o curso no quesito de periódicos previstos. A análise dos indicadores das três dimensões resultou no conceito “3” (três). A Secretaria constatou que a IES foi diligenciada na etapa de análise documental e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), etapas iniciais do processo, mas com as *informações adicionais prestadas em atendimento à diligência, obteve resultado “satisfatório”*. Também registrou que *o processo foi submetido à análise do Conselho Federal que apresentou parecer parcialmente favorável ao pleito*.

A Secretaria, considerando a instrução processual completa, tendo sido apresentadas todas as informações necessárias, e considerando que de acordo com os especialistas a Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM) atende de forma satisfatória a todos os requisitos e dispositivos legais (Decreto nº 5.733/2006 e Portaria Normativa nº 40/2007), concluiu que *é possível acatar o pleito em análise, no que se refere ao pedido de credenciamento da IES e às autorizações dos cursos de Administração, Pedagogia, História e Educação Física, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os dispositivos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo*.

Com fundamento nas análises inter-relacionadas neste processo de credenciamento, a SERES manifestou-se:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (código: 16898), a ser instalada na Rodovia Dr. João Miranda, nº 3072, bairro Bosque, no município de Abaetetuba, no Estado do Pará, mantida pela FEAM – Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda.-ME, com sede no município de Abaetetuba, no Estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Bacharelado em Administração (código: 1161923; processo: 201112676), Licenciatura em Pedagogia (código: 1161924; processo: 201112677), Licenciatura em História (código: 1161925; processo: 201112678),

Licenciatura em Educação Física (código: 1161926; processo: 201112679), e desfavorável à autorização do curso de Bacharelado em Enfermagem (código: 1161922; processo: 201112675), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Antes do voto, enfatizo, portanto, que todas as fragilidades apontadas pelos especialistas da comissão externa, enviada pelo Inep, bem como as observações da SERES, devem ser rigorosamente atendidas, pois poderão comprometer futuras avaliações quando do credenciamento institucional e do reconhecimento dos cursos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), a ser instalada na Rod. Dr. João Miranda – Altos, nº 3.072, bairro Bosque, no Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, mantida pela FEAM - Faculdade de Educação de Tecnologia da Amazônia Ltda.-ME, localizada no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; História, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Paschoal Laercio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente